## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1001735-17.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JANE SUSANNE GODWIN COURY

Requerido: APRIL BRASIL TURISMO, VIAGENS E ASSISTÊNCIA

INTERNACIONAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com a ré, em virtude de viagem familiar que fez à Inglaterra de 01.12.2013 a 31.01.2014, serviços que incluíam a assistência médica por enfermidade preexistente e assistência farmacêutica por evento, pagando à mesma a importância de R\$ 2.730,00.

Alegou ainda que no dia 04.12.2013 sofreu fortes dores no seio esquerdo, tendo procurado médico conveniado à ré que detectou ser portadora de um cisto.

Salientou que foi por ele encaminhada a outro profissional, já especializado, submetendo-se então a nova consulta, a exame de ultrassom e a procedimento cirúrgico, além de arcar com a aquisição de medicamentos para sua recuperação.

Destacou que a ré se recusou a reembolsá-la por tais gastos, sendo tal conduta inaceitável.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos materiais e morais que a ela lhe causou.

Alguns aspectos fáticos trazidos à colação não despertam maiores divergências.

Nesse sentido, é incontroverso que os serviços contratados pela autora junto à ré se voltavam a fatos emergenciais porventura ocorridos durante sua viagem.

Tinham natureza ampla, envolvendo desde assistência por extravio de documentos ou bagagens até assistência por enfermidade médica em caso de acidente.

É incontroverso, outrossim, e no que atina à questão posta a debate nos autos, que a ré se responsabilizaria por atendimentos médicos da autora que fossem derivados de enfermidade preexistente, exceto se dissessem respeito a seguimentos ou controles de tratamentos anteriores, <u>check-up</u> e extensão de receitas (cláusula 2.3, primeira parte – fl. 26).

Ajustou-se igualmente que a ré não faria a cobertura de despesas com medicamento, com internação hospitalar ou com tratamento subsequente nessas situações (cláusula 2.3, segunda parte – fl. 26).

Por fim, determinou-se que a ré em tais condições poderia responder somente pela primeira consulta que detectasse a preexistência da doença (cláusula 4 – fl. 27).

O terceiro ponto que não demanda divergência pertine à enfermidade preexistente da autora.

Os documentos de fls. 155/156 deram conta de que duas semanas antes da eclosão dos acontecimentos a autora fizera uma mamografia, na qual foi detectado um pequeno cisto de sua mama esquerda, cisto que aumentou de tamanho nesse espaço de tempo e rendeu ensejo ao atendimento dela já na Inglaterra.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes teve como já assinalado diversificada gama de situações que poderiam dar causa à cobertura ajustada.

Todas elas, como se nota a fls. 78/79, tinham em comum encerrarem de um lado casos de urgência e de outro o atendimento necessário para suprir a necessidade premente daí advinda, mas sempre com o balizamento previsto no próprio instrumento, sem qualquer generalidade.

Por outras palavras, restaram definidas com exatidão as obrigações a cargo da ré e as condições que dariam margem a elas.

Na hipótese vertente, entendo que a situação posta tinha expressa de exclusão que beneficia a ré.

A existência do cisto que acarretou o atendimento da autora já havia sido detectada com duas semanas de antecedência por mamografia a que foi submetida.

Em consequência, e diante das cláusulas elencadas (2.3 e 4), não se poderia imputar à ré a cobertura dos gastos havidos com consultas, intervenção e medicamentos para a recuperação pertinente.

Nem se diga que eventual paralelo entre o contrato objeto da ação e outros que digam respeito a planos de saúde poderia ser traçado, porquanto a natureza deles é claramente diferente.

Se nestes se entrevê a precípua preocupação com o resguardo da saúde dos contratantes, o que é de rigor inclusive para que a contratação se justifique e seja eficaz, naqueles o desiderato se limitava à assistência da parte em condições específicas predeterminadas para que a urgência própria delas pudesse ser contornada.

Como a situação da autora não se enquadrou nas previsões do contrato, não se cogita de encargo à ré.

De igual modo, não vislumbro abusividade nas cláusulas invocadas pela ré a partir do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Sua análise deverá contemplar as finalidades para as quais se voltou o contrato e o propósito básico em fornecer à autora assistência diante de cenários antecipadamente estabelecidos, dentre os quais não se subsumiu aquele em que se viu inserida.

A circunstância do contrato ser de adesão por si só não importa ilegalidade de seus termos ou das estipulações que prevê, sendo claro que a parte pode ou não firmá-lo dependendo de sua livre conveniência.

Por tudo isso, e à míngua de dado concreto que levasse a conclusão outra, tomo a rejeição dos pleitos apresentados como melhor alternativa à decisão da causa, não se afigurando ilícita a conduta da ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA